

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.239, DE 2024

(Apensado: PL nº 1.388/2024)

Estabelece diretrizes para a criação da Estratégia Nacional de Recuperação de Celulares Roubados, visando reduzir a incidência de roubos, furtos e o comércio ilegal de dispositivos móveis, além de promover a recuperação dos aparelhos subtraídos e garantir a segurança dos usuários.

Autor: Deputado JADYEL ALENCAR

Relator: Deputado ALBERTO FRAGA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.239, de 2024, de autoria do ilustre Deputado Jadyel Alencar, tem o objetivo de estabelecer diretrizes para a criação da Estratégia Nacional de Recuperação de Celulares Roubados, visando a reduzir a incidência de roubos, furtos e o comércio ilegal de dispositivos móveis, além de promover a recuperação dos aparelhos subtraídos e garantir a segurança dos usuários.

O art. 1º do Projeto estabelece a obrigatoriedade de que as operadoras de telefonia móvel forneçam, mediante solicitação fundamentada das autoridades policiais, os dados necessários para a localização de telefones celulares e de cartões SIM que tenham sido objeto de furto, roubo, latrocínio ou que tenham sido utilizados em atividades criminosas.

O art. 2º estabelece as diretrizes da referida Estratégia Nacional, como a criação de um banco de dados nacional de celulares



* C D 2 5 3 8 0 8 1 9 8 5 0 0 *

roubados e o estabelecimento de procedimentos padronizados para o bloqueio e rastreamento de celulares roubados.

O art. 3º da proposição estabelece as responsabilidades das operadoras de telefonia móvel, ao passo que o art. 4º estabelece o prazo de 36 horas a partir do recebimento documentado da solicitação fundamentada para o fornecimento das informações previstas pela proposição.

O art. 5º estabelece que o descumprimento das disposições propostas configurará atos de desobediência e de obstrução à Justiça.

O art. 6º é a cláusula de vigência da norma.

Apresentado no dia 15 de abril de 2024, o Projeto foi apensado ao PL nº 9.415/2017 no dia 18 do mesmo mês. Em 26 de abril de 2024, ao PL nº 1.239/2024 foi apensado o PL nº 1.388/2024, de autoria do Sr. Marcos Tavares, que dispõe sobre a obrigação das operadoras de telefonia móvel em fornecer dados de localização, identificação do equipamento e número de chips de aparelhos móveis em casos de roubo, furto ou utilização em atividades criminosas, e estabelece penalidades para o descumprimento dessa obrigação.

Em 10 de abril de 2025, o Deputado Gilberto Abramo apresentou, com base no art. 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), o Requerimento de Desapensação nº 1.400/2025, o qual foi deferido pela Mesa Diretora no dia 29 seguinte. Em decorrência da desapensação, o Projeto foi distribuído às Comissões de Comunicação; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Comunicação, em 18 de agosto de 2025, foi apresentado o parecer do Relator, Deputado Ossesio Silva, pela aprovação deste, e do PL 1.388/2024, apensado, com substitutivo e, em 20 de agosto, aprovado o parecer.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, foi aberto, em 27 de agosto de 2025, prazo regimental de 5 sessões para a apresentação de emendas. Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto nesta Comissão.



A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Veio a esta Comissão o Projeto de Lei nº 1.239, de 2024, de autoria do nobre Deputado Jadyel Alencar, que visa a estabelecer diretrizes para a criação de uma Estratégia Nacional de Recuperação de Celulares Roubados. Na sociedade contemporânea, aparelhos móveis são indispensáveis não somente para a comunicação, mas, também, para a mobilidade, o trabalho, a educação, as finanças pessoais, entre diversos outros aspectos da vida cotidiana, de modo que o roubo ou furto de um aparelho celular pode acarretar graves prejuízos ao cidadão.

Não sem razão, o panorama atual é o de construção de políticas públicas que protejam o cidadão em relação à subtração de dispositivos móveis. Destacam-se, nesse sentido, o pioneiro programa “CellGuard”, do estado natal do ilustre autor, o Piauí, por meio do qual foram aprimorados mecanismos de extração de IMEIs e automatização de intimações, para que o receptador, ainda que culposo, devolva o aparelho subtraído, e o programa “Celular Seguro”, de âmbito federal, coordenado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, que estabeleceu plataforma eletrônica própria para comunicação do crime, bloqueio de aparelho, da linha telefônica ou, ainda de aplicativos específicos, como os bancários.

Respostas estaduais a esse grave problema de segurança pública, contudo, têm sido objetadas no âmbito do Poder Judiciário, como é o caso da ADI 5040, por meio da qual se questionou a constitucionalidade da Lei Estadual nº 6.336/2013, do Piauí, que determinava a obrigatoriedade das operadoras de telefonia móvel em fornecerem aos órgãos de segurança pública, ainda que sem autorização judicial, dados necessários à localização de telefones celulares e cartões SIM que tenham sido furtados, roubados, obtidos



* CD253808198500 *

por meio de latrocínio ou utilizados em atividades criminosas. Tendo em vista que, nos termos do art. 22, incisos I e IV da Constituição Federal, é atribuída privativamente à União a competência para legislar sobre direito penal e sobre telecomunicações, respectivamente, em novembro de 2020, o STF declarou a inconstitucionalidade formal da referida norma.

Nesse contexto, o Projeto de Lei nº 1.239, de 2024, é medida oportuna e necessária. Por meio dele é proposta a criação da Estratégia Nacional de Recuperação de Celulares Roubados, articulando ações entre o setor público em níveis federativos diversos e as operadoras de telefonia móvel, com vistas a reduzir a incidência de roubos, furtos e o comércio ilegal de dispositivos móveis, além de promover a recuperação dos aparelhos subtraídos e garantir a segurança dos usuários.

Há, contudo, margem para o aperfeiçoamento da proposição. Além de adequações de técnica legislativa e de sistematização, inclusive em relação à jurisprudência vigente, como no caso da ADI 4906, que julgou constitucional o dispositivo de lei que permite às autoridades policiais requisitar às empresas de telefonia dados cadastrais de pessoas investigadas, cremos que seja importante relacionar, de forma inequívoca, as atividades das operadoras de telefonia móvel no âmbito do referida Estratégia à questão da segurança pública e de investigações criminais, resguardando as empresas em face das normas da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Ademais, consideramos que, embora o objetivo do autor fosse tão somente o estabelecimento de diretrizes para a criação da Estratégia Nacional de Recuperação de Celulares Roubados, é necessário deixar clara a divisão de responsabilidades entre o Poder Público e as empresas privadas, bem como a possibilidade de penalidades administrativas e penais no âmbito da aplicação da Lei. Incluímos, ainda, previsão para que a Estratégia de que trata a proposição em apreço seja meio de integração de sistemas eletrônicos federais e programas congêneres estaduais.

No que se refere ao Comitê Gestor, cremos que seja importante, em respeito ao pacto federativo, o estabelecimento de maior representatividade dos estados e do Distrito Federal, bem como que a



* C D 2 5 3 8 0 8 1 9 8 5 0 0

participação no referido órgão público seja classificada como serviço público relevante e, portanto, sem remuneração, inclusive para fins de adequação financeira e orçamentária da proposta em análise.

Ante o exposto, votamos, no MÉRITO, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.239/2024, do Projeto de Lei nº 1.388/2024, apensado, e do substitutivo recebido da Comissão de Comunicação, na forma da subemenda substitutiva global apresentada.

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 2025.

Deputado ALBERTO FRAGA
Relator



* C D 2 2 5 3 8 0 8 1 9 8 5 0 0 *



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 1.239, DE 2024

(Apensado: PL nº 1.388/2024)

Estabelece diretrizes para a criação da Estratégia Nacional de Recuperação de Celulares Roubados, visando a reduzir a incidência de roubos, furtos e o comércio ilegal de dispositivos móveis, além de promover a recuperação dos aparelhos subtraídos e garantir a segurança dos usuários.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a criação da Estratégia Nacional de Recuperação de Celulares Roubados, visando a reduzir a incidência de roubos, furtos e o comércio ilegal de dispositivos móveis subtraídos, a promover a recuperação dos referidos dispositivos e a garantir a segurança dos usuários.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – dispositivo móvel subtraído: o aparelho celular ou similar que tenha sido subtraído por atuação criminosa ou, ainda, extraviado, desde que, neste último caso, o fato tenha sido registrado em ocorrência policial ou o dispositivo tenha sido utilizado em ações criminosas;

II – IMEI (*International Mobile Equipment Identity*): número de identificação global único de cada dispositivo móvel.



Art. 3º O tratamento de dados pessoais, para os fins do disposto nesta Lei, dar-se-á nos termos das alíneas “a” e “d” do inciso III do art. 4º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

CAPÍTULO II

DO COMITÊ GESTOR

Art. 4º Para a implementação, execução e coordenação de ações da Estratégia Nacional de Recuperação de Celulares Roubados, o Poder Executivo constituirá Comitê Gestor, composto por representantes:

I – da União, por meio do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que coordenará o Comitê;

II – dos Estados e do Distrito Federal, por meio de suas Secretárias de Segurança Pública ou congêneres;

III – da Agência Nacional de Telecomunicações;

IV – das empresas de telefonia móvel que operam em território nacional.

Parágrafo único. A participação no Comitê de que trata este artigo será considerada prestação de serviço público relevante não remunerado.

Art. 5º O Comitê Gestor estabelecerá as metas e avaliará os resultados da Estratégia Nacional de Recuperação de Celulares Roubados.

CAPÍTULO III

DA ESTRATÉGIA NACIONAL DE RECUPERAÇÃO DE CELULARES ROUBADOS

Art. 6º Fica estabelecida a Estratégia Nacional de Recuperação de Celulares Roubados, a ser regulamentada pelo Poder Executivo, inclusive no que tange a prazos e procedimentos, ouvido o Comitê Gestor de que trata esta Lei.



* C D 2 5 3 8 0 8 1 9 8 5 0 0 *

Art. 7º A Estratégia Nacional de Recuperação de Celulares Roubados deverá incluir, no mínimo, as seguintes diretrizes:

I – criação de banco de dados nacional de dispositivos subtraídos ou extraviados, acessível às autoridades competentes e integrado a sistemas estaduais, para registro e compartilhamento de informações;

II – adoção de procedimentos padronizados para bloqueio e rastreamento de celulares, visando à agilidade e à eficácia;

III – incentivo ao uso de tecnologias de segurança e criptografia;

IV – promoção de campanhas de conscientização sobre prevenção e riscos associados à subtração de dispositivos móveis.

Art. 8º Nos termos do regulamento, promover-se-á a integração da Estratégia Nacional de Recuperação de Celulares Roubados com programas e sistemas congêneres federais e estaduais.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES DAS OPERADORAS DE TELEFONIA MÓVEL

Art. 9º A requerimento escrito e fundamentado de autoridade policial, as prestadoras do Serviço Móvel Pessoal e as entidades administradoras de bases de IMEI deverão:

I – fornecer os dados cadastrais do assinante ou usuário vinculados ao IMEI indicado no registro de ocorrência;

II – informar o número da linha ativa associada ao IMEI indicado;

III – proceder ao bloqueio do IMEI e adotar as medidas técnicas indispensáveis à interrupção do uso do equipamento subtraído ou extraviado; e

IV – manter registros atualizados de dispositivos móveis subtraídos ou extraviados nos termos do inciso I do art. 7º desta Lei e compartilhar essas informações com os órgãos competentes.



§ 1º A geolocalização do equipamento, em tempo real ou histórica, bem como quaisquer dados que permitam inferir deslocamentos, hábitos ou redes de relacionamento, somente poderão ser fornecidos mediante ordem judicial específica, observado o sigilo constitucional de dados e comunicações.

§ 2º Para os fins deste artigo, consideram-se dados cadastrais as informações que permitam a identificação do assinante ou usuário, consistentes exclusivamente em qualificação pessoal, filiação e endereço, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet).

§ 3º Para os fins desta Lei, o número da linha ativa associada ao IMEI será tratado como dado cadastral, exclusivamente para a identificação do assinante e do responsável pelo contrato da linha correspondente.

§ 4º É vedada a utilização dos dados obtidos com fundamento neste artigo, inclusive do número da linha ativa associada ao IMEI, para elaboração de perfis comportamentais ou inferências sobre hábitos, preferências, deslocamentos, redes de relacionamento, ou para finalidade diversa da identificação do assinante, da recuperação do bem e da persecução penal correlata.

§ 5º O usuário poderá solicitar diretamente às operadoras o bloqueio do IMEI previsto no inciso III do *caput* deste artigo.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES E DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. A regulamentação da Estratégia de que trata esta Lei disporá sobre as punições administrativas de advertência e de multa, cabíveis no caso de descumprimento das responsabilidades previstas por esta Lei e pelo regulamento, sem prejuízo das de natureza civil e penal.

Art. 11. O descumprimento injustificado das disposições desta Lei configurará ato de desobediência ou, ainda, obstrução à Justiça, quando



* C D 2 5 3 8 0 8 1 9 8 5 0 0 *

houver embaraço à investigação de infração penal que envolva organização criminosa.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 2025.

Deputado ALBERTO FRAGA
Relator

2025-16948

Apresentação: 13/10/2025 11:01:31.080 - CSPCCO
PRL1 CSPCCO => PL1239/2024

PRL n.1



* C D 2 2 5 3 8 0 8 1 9 8 5 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253808198500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga